

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Andressa Petry¹
Júlia Bagatini²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ADOÇÃO INTERNACIONAL: HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO VIGENTE. 3 SUJEITOS DA ADOÇÃO INTERNAICIONAL E O SEU PROCEDIMENTO JUDICIAL 4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS EFEITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo visa analisar o instituto da adoção internacional, desde o seu surgimento, a legislação brasileira sobre o tema e o atual procedimento judicial para realização desta adoção. Trata-se de um tema extremamente fascinante. Um estudo a fim de se pesquisar mais sobre um instituto que visa buscar a solução de histórias para que estas tenham um final feliz, ou seja, a adoção como um todo e, principalmente, a internacional possui o intuito de proporcionar aos seus envolvidos uma nova chance. Também ressalta-se que esta pesquisa é de cunho bibliográfico com abordagem qualitativa.

Palavras-chave: adoção internacional, direito da criança e do adolescente, princípio do melhor interesse.

1 INTRODUÇÃO

A adoção internacional é um instituto de suma importância, uma vez que proporciona a inclusão da criança ou adolescente em uma família que lhe proporcionará o mais essencial, para o desenvolvimento sadio em sua vida, que é uma convivência familiar e comunitária saudável. Dessa forma, diante da necessidade e interesse atual na adoção internacional ocorre o surgimento de mais legislações sobre o tema a fim de resguardar as crianças e adolescente que aptos à adoção.

Atualmente no ordenamento jurídico pátrio a principal legislação sobre adoção internacional é o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, pois neste está especificado as principais normas sobre a adoção, bem como é analisado e ressaltado diversos requisitos à perfectibilização da adoção. Neste aspecto, ressalta-se que em 2009, por meio da Lei n.12.010/09, houve uma enorme alteração no ECA proporcionando mudanças significativas e importantes para as adoções transnacionais.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: andre_colorada@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FGF. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

2 ADOÇÃO INTERNACIONAL: HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO VIGENTE

A adoção visa proporcionar a uma criança ou adolescente a oportunidade de adentrar em um ambiente familiar, a fim de que possam ser atendidas todas as suas necessidades sociais, afetivas e materiais. Verifica-se que a legislação e o procedimento da adoção, resguardando os direitos do adotado, como estão dispostos atualmente no ordenamento jurídico, são o resultado de um longo processo de evolução da sociedade, bem como do próprio instituto.

O término da Segura Guerra Mundial e a conseqüente situação de milhares de crianças desamparadas, sem nenhuma possibilidade de serem adotadas em seu país de origem, diante da calamidade pública que prevalecia, foi o estopim para a perfectibilização de adoções internacionais. A situação que se constatava eram aglomerações de infantes órfãos sem terem nenhuma possibilidade de voltarem para suas residências e famílias, sendo diversas circunstâncias que as impediam, pois todos seus familiares haviam falecido durante e devido à guerra.

A solução encontrada pelos governos mostrou-se a mais adequada e, com o passar dos anos, foi desenvolvendo-se a adoção transnacional. Diante da situação visualizada, uma vez que milhares de crianças se encontravam desamparadas em abrigos, percebeu-se a necessidade da elaboração de legislações acerca do tema, bem como a assinatura de tratados e convenções internacionais

Patricia Freitas Mendes destaca que “quando quem figura na posição de adotante é residente ou domiciliado fora do Brasil, cria-se adoção internacional, tendo, portanto, como critério identificador a territorialidade e não a nacionalidade”³. Dessa forma, é importante observar que um casal estrangeiro, que tem como residência fixa endereço localizado no Brasil, seguirá as regras a serem aplicadas para a adoção interna, ou seja, a nacional.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 é um marco para o instituto da adoção, bem como para o direito de família. Em seu art. 227, § 6º, igualaram-se os direitos dos filhos biológicos aos filhos adotados. Dessa forma, os filhos,

³ MENDES, Patricia Freitas. Da excepcionalidade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, n.º 33, p. 25. Out-Nov, 2007.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

desconsiderando serem ou não originados da relação do casamento ou da adoção, passam a ter os mesmos direitos, sendo proibidas discriminações. Com toda certeza, um dispositivo de enorme importância para o direito de família, uma vez que se constatavam muitas injustiças e discriminações não só em relação aos filhos adotados, mas principalmente aos filhos “ilegítimos”, sendo este termo banido no direito brasileiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) surge objetivando a proteção integral das crianças e adolescentes, não somente em situação irregular como dispunha o Código de Menores, mas para com todos os infantes a fim de proteger e garantir o desenvolvimento destes de forma sadia. Dessa forma, fazendo com que as crianças e adolescentes tenham direito a saúde, educação, convivência familiar, a vida, sendo estes deveres dos pais, da comunidade e do poder público⁴, conforme disciplina o art. 4º da referida lei⁵.

Em 1999 passou a vigorar no Brasil a Convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, através do Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999. Sobre a Convenção de Haia, destaca-se que “esse foi o primeiro instrumento a verdadeiramente regular a adoção internacional, ultrapassando as fronteiras regionais, denotando interesse universal e trazendo um dos mais importantes direitos fundamentais da pessoa humana, que é o direito de ter uma família”⁶. Pode-se definir que esta convenção traz disposições no que tange todo o procedimento de adoção transnacional, desde a averiguação acerca dos adotantes, os requisitos judiciais até os efeitos da adoção. No mais, uma importante mudança legislativa trata-se da Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009, que se trata da maior revolução no que tange a adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. A referida lei modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentando

⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso: 14 mar. 2014.

⁵ Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁶ MENDES, Patricia Freitas. Da excepcionalidade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, n.º 33, p. 36. Out-Nov, 2007.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

informações mais detalhadas acerca do procedimento judicial do instituto e revoga as disposições acerca da adoção no Código Civil de 2002.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seus art. 51 ao 52-D, aborda especificamente sobre a adoção transnacional, especificando detalhes referentes ao procedimento judicial. Destaca-se que as mudanças foram realizadas conforme as disposições contidas na Convenção de Haia, assim sendo, as adoções internacionais serão concretizadas prioritariamente para famílias residentes em países que ratificaram a referida convenção. Trata-se de uma enorme revolução para o instituto, pois pela primeira vez está sendo regulamentada a adoção transnacional em todos os seus pormenores, a fim de se conseguir realizar uma adoção mais segura e digna.

A antiga redação do estatuto, em seu art. 52⁷, disciplinava sobre as comissões estaduais judiciárias de adoção internacional. Com as modificações trazidas com a Lei n.12.010/09, o referido artigo foi revogado, porém sua nova redação especificou ainda mais as funções das comissões que, no texto da lei, passaram a ser chamadas de autoridades centrais, estas podendo ser federais e estaduais. No mais, ressalta-se que as autoridades centrais são exigências trazidas pela Convenção de Haia.

3 SUJEITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E O SEU PROCEDIMENTO JUDICIAL

A Autoridade Central Federal nos casos de adoção internacional é a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional – CEJAI possuem o objetivo de verificar todo o acompanhamento judicial da adoção internacional a fim de que as crianças e adolescentes sejam protegidos de violências e explorações.

Aspecto importante a ser analisado refere-se que as CEJAI e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República exercem atividades distintas. A

⁷ Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

primeira está no âmbito estadual e está focada na fiscalização dos procedimentos judiciais de adoção internacional do seu respectivo estado. Já a segunda, como bem dispõe o ECA, possui como função o credenciamento de organizações nacionais e estrangeiras que possuem o objetivo de intermediar pedidos de habilitação de adoção internacional⁸, como também fiscalizar os referidos órgãos.

No que tange os requisitos para a efetivação da adoção internacional alguns aspectos devem ser considerados. Primeiramente, uma das exigências para a habilitação do adotante no Brasil é que o seu país tenha ratificado a Convenção de Haia. Outro aspecto refere-se que os adotantes brasileiros residentes em outros países terão preferência em relação aos estrangeiros.

Primeiramente, em relação os requisitos dos adotantes, serão observados os aspectos considerados para a adoção internacional. A habilitação é o requisito inicial, esta deverá ser realizada na Autoridade Central no país de acolhida, ou seja, no país para onde o adotado irá passar a residir. A habilitação consiste basicamente em um estudo realizado para se obter informações sobre os adotantes. Se a Autoridade Central do país de acolhida entender que os adotantes estão aptos para adotar, esta enviará um relatório para a Autoridade Central Estadual, bem como cópia para a Autoridade Central Federal, sendo anexado estudo psicológico, condições materiais e sociais destes, bem como os motivos e interesses pela adoção internacional e pela escolha do Brasil.

Outrossim, para uma criança ou adolescente poder ser adotado internacionalmente deve-se primeiramente constatar que a colocação em família substituta é o melhor a ser feito para o infante. Outro fator trata-se que somente poderá ser adotado por família estrangeira, quando verificado que todos os meios de inserção em família substituta brasileira foram esgotadas, ou seja, não existem habilitados cadastrados que atendam as necessidades daquela criança ou adolescente.

O início do procedimento judicial para a adoção internacional ocorre quando verificado que criança ou adolescente estão aptos para a adoção. Desse modo, “o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso: 14 mar. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente”⁹. Após o protocolo para a ação, o procedimento judicial andará de forma similar ao de adoção nacional, afinal, ao ser protocolado o pedido será observado pelo magistrado todos os requisitos necessários para ser deferido o início do estágio de convivência. Destaca-se que “em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias”¹⁰.

Completado o estágio de convivência e verificado através de estudo social realizado por profissionais da área, manifestando-se procedente à adoção, e após o parecer do Ministério Público pela procedência da adoção, esta será realizada. A sentença judicial perfectibiliza a adoção internacional. Através desta torna-se a adoção ato irrevogável. No momento em que há o trânsito em julgado no processo judicial de adoção, “tornando-se irrecorrível a sentença, extingue-se a relação jurídica anterior, constituindo ou criando uma nova situação jurídica perfeita”¹¹.

Após o trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu a adoção internacional, “será expedido alvará com autorização de viagem, em razão da proibição constante do art. 85, bem como para obtenção de passaporte, constando as características da criança ou do adolescente, de forma pormenorizada”¹². Portanto, deve-se analisar a importância de todo o procedimento judicial a fim de resguardar os interesses do adotado, uma vez que a primeira conclusão se deve chegar a fim se realizar o instituto é que a adoção internacional é a opção mais benéfica para a criança ou adolescente.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS EFEITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso: 15 mar. 2014.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso: 15 mar. 2014.

¹¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 160.

¹² ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 219.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente busca sempre analisar prioritariamente o bem estar do infante e qual é a melhor atitude a ser tomada em relação à criança ou adolescente a fim de resguardar seus direitos. Assim sendo, nos procedimentos de adoção é um dos mais importantes princípios, uma vez que o melhor interesse do infante visa também proteger estes de violência e explorações. Nesse sentido, art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”¹³. Assim sendo, “traduz-se na possibilidade efetiva de convivência familiar e estabelecimento de vínculo adequado à formação e ao desenvolvimento da personalidade do adotando”¹⁴. Vislumbra-se que adoção somente se concretizará se realmente esta estará proporcionando ao adotado a convivência familiar adequado para o seu desenvolvimento de forma vantajosa e benéfica.

Outro princípio de suma importância a fim de resguardar os direitos da criança e do adolescente, sendo este o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, ao buscar compreender toda a amplitude do princípio da dignidade da pessoa humana que envolve basicamente a preocupação com o ser humano, pode-se definir que este princípio busca a igualdade de direitos. O respeito pelas diferenças dos seres humanos objetivando que todos sejam tratados da mesma forma, sendo respeitados em sua dignidade. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana busca o tratamento igualitário para que todos possam ter uma vida digna.

A fim de se analisar a observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade do adotado na adoção por famílias residentes em outro país é de suma importância verificar algumas circunstâncias para a concretização da adoção internacional. A primeira refere-se que à adoção somente se tornará uma opção para a criança ou adolescente após ser verificada por profissionais da área social e da saúde que esta é a melhor solução para o infante ou jovem.

¹³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso: 16 mar. 2014.

¹⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 193.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Nesse sentido, a observância ao melhor interesse da criança e do adolescente está resguardada na fase inicial da adoção, pois se ainda houver uma mínima possibilidade do infante manter uma convivência familiar com seus familiares será aplicada esta medida. Assim sendo, esta possibilidade não está vinculada somente aos pais do infante, mas também a outros membros da família que englobam o termo família extensa¹⁵. Portanto, somente será habilitado à adoção quando se ficar demonstrado que esta é a melhor opção para a criança ou adolescente. Atravessada à fase inicial, outra circunstância de extrema relevância para se resguardar os interesses do adotado trata-se do requisito da excepcionalidade. Este defende que somente será cadastrado à adoção internacional, as crianças e adolescentes que não encontram habilitados brasileiros para adoção, ou seja, àqueles que não estão no “padrão” dos habilitados nos cadastros nacionais de adoção. Assim sendo, quando constatado que não há habilitados brasileiros interessados pode-se através da excepcionalidade, buscar a adoção internacional.

No que tange ao procedimento da adoção, após aberta a possibilidade da adoção internacional por famílias residentes no exterior, a legislação disposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é extremamente meticulosa. Primeiramente, a exigência de um período mínimo do estágio de convivência possui o condão principal de garantir uma real percepção perante os profissionais que acompanham o estágio da adaptação da criança ou adolescente com os adotantes. A fim de compreender e constatar se adotado está preparado para ser encaminhado a outro país com seus novos pais. Inegavelmente, trata-se de um período crucial para a adoção e não se pode negar que, muitas vezes, o período mínimo exigido, 30 (trinta) dias, não é suficiente para se obter uma percepção inequívoca sobre a situação.

Porém, visualiza-se que o mais importante é manter a dignidade daquela criança ou adolescente e fazer com que todos os seus direitos sejam concretizados. Não há nada mais importante no crescimento de uma criança do que a convivência familiar, sendo este exaustivamente ressaltado pelo Estatuto da Criança e do

¹⁵ Família extensa pode ser definida como os membros da família natural que não são os pais e irmãos, ou seja, os tios e avós, por exemplo. Assim sendo, a família extensa, além da consanguinidade, está unida mediante carinho mútuo e afetividade. Trata-se de um termo disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Adolescente. Desse modo, trata-se de um direito imprescindível ao seu desenvolvimento.

Nesse sentido, o estágio de convivência será prorrogado se constatado uma dificuldade perante a criança ou adolescente ao se relacionar com os adotantes. A observância dos direitos das crianças e adolescentes, juntamente com o enorme resguardo para que o adotado se sinta preparado ao longo de todo o procedimento, uma vez que este sempre estará acompanhado de diversos profissionais da área da saúde e do âmbito social, é aspecto fundante para a concretização de uma adoção internacional eficaz e digna tanto para o adotado como para os adotantes.

Destarte, é um longo caminho, não somente para o adotado, mas também para os adotantes que buscam a realização de um sonho de criar uma família feliz e completa. Verifica-se que muitas são as disposições acerca de todo o procedimento para a realização da adoção internacional. Nesse sentido, é possível constatar uma enorme preocupação a fim de que os direitos dos infantes e adolescentes sejam resguardados e que estes possuam um acompanhamento para se perfectibilizar a adoção internacional.

5 CONCLUSÃO

Assim, após toda a análise no que tange a história da adoção internacional e atual legislação brasileira que aborda o tema, constata-se que o ordenamento jurídico está resguardando os direitos das crianças e adolescente de forma inovadora, afinal o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação que marcou e mostrou a necessidade que existia no Brasil de uma lei a fim de dispor efetivamente as garantias das crianças e adolescentes. A partir de 2009, a adoção internacional passa a estar positivada com todas as suas peculiares e abordando todos os pormenores do procedimento para a perfectibilização da adoção por famílias residentes no exterior.

Dessa forma, pode-se verificar que o desenvolvimento do instituto foi longo e difícil, porém a atual realidade demonstra que todas as fases foram necessárias para se chegar ao ordenamento jurídico contemporâneo. Ou seja, apesar das dificuldades

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

e muitas injustiças que existiam ao longo dos anos, constata-se que atualmente estão sendo observadas as garantias dos infantes e adolescentes, bem como a adoção internacional é sim uma maneira de garantir com que as diversas crianças que se encontram em instituições possam ter um desenvolvimento sadio com uma convivência familiar e comunitária que lhe é garantida

REFERÊNCIAS

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional**: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso: 16 mar. 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MENDES, Patricia Freitas. Da excepcionalidade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, n.º 33. Out-Nov, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.